



PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º	16418/2025
Órgão interessado:	Gabinete do Prefeito
Interessado:	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Ementa:	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE – ART. 74, II, LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. ANÁLISE JURÍDICA.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a contratação da empresa CARLOS HENRIQUE SOARES 09858754701, CNPJ nº 24.417.059/0001-48, localizada na Rua Jaime Cora – Residencial Colina, nº 105, Morada das Acacias, Castelo/ES, CEP 29.360-000, representada pelo Sr. Carlos Henrique Soares, portador do RG nº 220717 SPTC/ES e inscrito no CPF sob nº 098.587.547-01, para a promoção do show da Carlos Henrique e Banda, para se apresentar no dia 26 de setembro de 2025, às 21h00min, na Praça Adherbal Galvão, no centro da cidade, durante a programação da 29ª Festa do Afonsoclaudense Ausente.

Em síntese, sustentam que:

A Festa do Afonsoclaudense Ausente, é um evento que por 28 vezes marcou nosso Município de maneira significativa, contribuindo com a economia local, trazendo com ele, a identidade da cidade representada em uma festa aconchegante e emocionante.

O impacto das festividades é evidente em setores como da hotelaria, alimentação, comércio em geral, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento. A festa do Afonsoclaudense Ausente é de grande relevância para os setores turísticos e culturais, expondo para a sociedade, turistas e visitantes a riqueza da Cidade. [...].

Ao fundamentarem sua escolha asseveram que:

A contratação do cantor Carlos Henrique e Banda para compor a programação artística da tradicional Festa do Afonso-Claudense Ausente justifica-se pela reconhecida trajetória do artista, que atua há mais de duas décadas no cenário musical capixaba. Nascido em Castelo, na região de montanhas do Espírito Santo, Carlos Henrique conquistou o público com seu carisma e repertório versátil, que mescla clássicos nacionais e internacionais, com destaque para as músicas vibrantes das décadas de 1980 e 1990, canções que despertam memórias afetivas e promovem a participação do público. Durante a pandemia, destacou-se pela realização de lives beneficentes, que uniram música e solidariedade em prol de





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

entidades locais. Com um canal no YouTube que ultrapassa 40 mil visualizações e um histórico de shows memoráveis, Carlos Henrique e Banda apresentam total aderência ao perfil do evento, que valoriza artistas de trajetória sólida e forte identificação com o público no cenário musical capixaba. Aqui, não se pode deixar de destacar, que estamos diante da contratação de show do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular. A participação do cantor Carlos Henrique e Banda no 29º Encontro do Afonso Claudense Ausente tem como objetivo fortalecer a diversidade artística da programação, proporcionando um espetáculo de qualidade, com forte apelo popular e potencial de atrair diferentes faixas etárias. Carlos Henrique e Banda possui trajetória consolidada no cenário musical capixaba, com uma reconhecida atuação em apresentações promovidas por municípios do Estado, o que demonstra sua aceitação popular e experiência em eventos de médio e grande porte. Não restam dúvidas, portanto, que o mencionado grupo é consagrado pela opinião pública e crítica especializada, haja vista os vários documentos anexados. Frise-se que é notória a fama do grupo, em que seu próprio nome dispensa qualquer tipo de comprovação.

Constam no ID 3 os seguintes documentos: Proposta, SC, ETP, Termo de Referência, Termo de Gestor e Fiscal de Contrato, Portaria nº 355/2025, certidões de regularidade fiscal, cartão CNPJ, Contrato de Representação e Exclusividade, documentos pessoais, MEI, release, fotos, Rider Técnico, notas fiscais e Ata Reunião Comissão.

Manifestação do Setor de compras e juntada do quadro comparativo de preços simples constante no ID 4, bem como, ciência e autorização para efetivação da despesa emanada pelo Chefe do Poder Executivo (ID 5).

A Secretaria Municipal de Finanças informa que há previsão de recurso financeiro para realizar a despesa conforme previsto na Lei Orçamentária (ID 6.2), bem como, a contabilidade indica a dotação orçamentária (ID 7.1), Nota de Pré-empenho (ID 7.3) a Autorização de Superávit (ID 7.2).

É o que basta relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.441 de 10 agosto de 2022, ainda pendente de regulamentação.

A priori, é importante trazer o entendimento do inciso XXI, art. 37, da Carta Republicana, vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha de raciocínio, a Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, prevê as hipóteses de Contratação Direta pela Administração Pública sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Analisando o requerimento em questão e a documentação que o instrui, entendo que estamos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de **“inexigibilidade de Licitação”** prevista no artigo 74, inciso “II” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo *“ad litteram”* referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É cediço que, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, bem como preencher o pressuposto Lógico, Jurídico e Fático.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação, constata-se que estamos diante de caso de *Inexigibilidade de Licitação*, cuja proposta é a contratação de empresa em prestação de serviços de natureza artística, tudo conforme se encontra discriminado no autos do processo em epígrafe.

Quanto ao requisito legal de que a contratação seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo, nota-se que a instrução do caderno processual sugere a contratação direta da profissional em que irá prestar os serviços, que por sua vez, foi devidamente atestado por meio de carta de exclusividade apresentada nos autos, preenchendo o disposto previsto pelo §2º, art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Destaca-se que o valor da contratação será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo justificado pela solicitante que o preço praticado pela empresa é semelhante aos objetos da mesma natureza, por meio de nota fiscais de prestações de serviços de natureza similar à pretendida no presente processo, cumprindo-se com o requisito estabelecido pelo §4º, art. 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto à dotação orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças informou que há previsão de recursos financeiros para a realização da despesa, bem como há disponibilidade financeira para custear a despesa.

Por derradeiro, consigne-se que a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como, orienta que a publicação do ato de inexigibilidade de licitação observe o prescrito no Artigo 72, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 14.133/2021). Ainda, recomenda que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atente as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **continuidade** do procedimento por se tratar de hipótese de “**Inexigibilidade de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas demais legislações pertinentes.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a publicidade do ato de inexigibilidade de licitação deverá atender às prescrições do art. 72, parágrafo único do mesmo diploma legal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 18 de agosto de 2025.

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

PROCURADOR GERAL

OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **18/08/2025 18:49**

Checksum: **2DE0745890138D74AC9754780E18864A1025306388B6217AA4E6E04CB9CA1E36**

